



## O COMPARECIMENTO ELEITORAL FACULTATIVO E O RETROCESSO DEMOCRÁTICO

*Izabela Walderez Dutra Patriota\**

### RESUMO

Estuda-se a viabilidade do comparecimento eleitoral facultativo. Mesmo diante da diversidade de interpretações para a natureza jurídica do voto, é possível considerá-lo disponível em virtude da possibilidade de justificação e de anulação. Imputa correto o comparecimento eleitoral obrigatório em virtude de ser dever do Estado incentivar a reflexão periódica dos cidadãos sobre os rumos da sociedade em que vive. Acredita que a facultatividade da participação abre margem para o comodismo e a conduta apolítica. Crê que o elevado número de abstenções deslegitima o processo eleitoral ferindo o princípio Republicano. Vê no comparecimento eleitoral facultativo um retrocesso democrático no processo eleitoral.

**Palavras-chave:** Voto. Comparecimento eleitoral. Reflexão periódica.

*“Quem não se interessa pela política não se interessa pela vida.”*

(Ulysses Guimarães)

### 1 INTRODUÇÃO

---

\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bolsista do PRH 36.

Tema dos mais polêmicos acerca da possível reforma política, versa sobre a instituição do comparecimento eleitoral facultativo. Não se trata, nesse contexto, de definir a natureza jurídica do voto. Se este é expressão de uma fração infinitesimal da soberania do Estado; direito natural que compete ao cidadão como membro da coletividade estatal; direito político, a ser exercitado de acordo com a lei positiva; se se trata de dever político-social que corresponde à prática de uma função que emana do Estado ou se é disponível ou indisponível.

Acredita-se que o voto seja um direito disponível, até porque, nada obsta que o eleitor compareça às urnas e vote branco ou nulo, assim como em virtude de ausência, pode proceder à justificação. Nesse sentido, o Estado impõe a reflexão periódica do voto através da obrigatoriedade da participação eleitoral a cada dois anos, exceto no Distrito Federal, onde é a cada quatro anos - o que se entende ser o correto.

Em virtude do que foi anteriormente exposto, dá-se uma interpretação extensiva ao § 1º do Art. 14 da Carta Magna brasileira em que o texto afirma a obrigatoriedade do voto, o que se verifica, superada a literalidade, ser a obrigatoriedade do “comparecimento” eleitoral- ou até mesmo “participação” eleitoral.

O voto é, antes de qualquer coisa, um direito conquistado pelo povo brasileiro depois de muitas discussões e dispêndio de vidas e esforços. É, ainda, um comprometimento que faz parte da educação popular no exercício da cidadania, na definição do rumo da sociedade e, sobretudo, na efetiva legitimação do poder.

É importante que se deixe claro o posicionamento no sentido de que há, sim, o voto nulo consciente, de natureza reivindicatória e de protesto, possuindo a faceta da cidadania. É evidente que há eleitores que tomam essa postura após reflexões sobre os candidatos aos diversos cargos dos poderes estatais, e, mesmo assim, não se sentem representados. Inclusive com essa postura do eleitor, a função do Estado de incentivar a participação cidadã foi alcançada, porque este compareceu e a sua maneira refletiu sobre as eleições.

Ora, o cidadão que sopesa as suas opções de representantes e não se sente legitimamente representado, pode evidentemente, anular o seu voto. O ordenamento jurídico permite essa tomada de decisão. Não pode o Estado, ao contrário, permitir uma situação cômoda de nem mesmo reflexão sobre as opções eleitorais em virtude de clichês sociais de que a classe política é completamente poluída- quando na verdade não o é.

Em virtude de o Brasil possuir desigualdades de naturezas diversas - regional, social, racial – é possível que a permissão para o não comparecimento às urnas abra margem para o

tal comodismo e a postura apolítica da população, e pior, pode afastar ainda mais as camadas marginalizadas da sociedade.

Tem-se como objetivo geral a apresentação: da necessidade de o Estado impor essa reflexão periódica, seja para legitimar o processo eleitoral e o ideário Republicano, seja para inculcar a cidadania e promover os seus objetivos fundamentais. Por meio de uma breve abordagem cronológica do ordenamento jurídico brasileiro quanto à obrigatoriedade do comparecimento eleitoral, demonstra-se a presteza dessa escolha ao se estudar o princípio Republicano e os objetivos fundamentais de um Estado de Direito no contexto de incentivo da cidadania, principalmente diante do atual estágio da sociedade brasileira.

Vê-se, enfim, no Voto Obrigatório mais vantagens em sentido *latu sensu* para sociedade que prejuízos.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGATORIEDADE DO VOTO

É presenciado um tempo histórico ímpar, no qual foi conquistado para a democracia o direito ao sufrágio universal. Contudo, sabe-se que esta realidade é recente, pós Constituição de 1988. Os debates durante a Assembleia Nacional Constituinte foram intensos, muito embora tenha sido mantida a tradição do Voto Obrigatório iniciada com o Código Eleitoral de 1932. A Carta Magna, por sua vez, assegurou diversos direitos e garantias considerados conquistas após o fim da ditadura militar, especialmente no âmbito da política, do qual a população havia sido radicalmente afastada.

Destacou-se o fortalecimento da participação política popular, incluindo garantias como o voto para as pessoas analfabetas, o comparecimento opcional para jovens na faixa de 16 a 18 anos incompletos; a autonomia dos partidos políticos para definirem sua estrutura, organização e funcionamento, inclusive sobre normas de fidelidade e disciplina partidárias; e a criação de instrumentos de democracia direta – plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei.

### 2.1 Código Eleitoral de 1932

A obrigatoriedade do voto apareceu no ordenamento jurídico com o Código Eleitoral de 1932, chancelada com a Constituição<sup>1</sup> de 1934. Segundo Queiroz (2008, p.7) :

Sua implantação (obrigatoriedade do voto) e regulamentação ocorreram em momento de profundas transformações institucionais objetivando dar credibilidade ao processo eleitoral, justificando-se como uma necessidade para garantir a presença dos eleitores nas eleições. Existia à época um temor de que uma participação diminuta do eleitorado pudesse tirar a legitimidade do processo eleitoral.

O principal fundamento foi a necessidade de legitimação da nova república instituída pela chamada Revolução de 1930. Embora o código de 1932 torne o alistamento obrigatório, e fosse silente quanto ao voto, a Constituição de 1934, em seu art. 109<sup>2</sup>, de maneira taxativa enumerou o voto como também obrigatório.

## 2.2 Constituição de 1946 e Código Eleitoral de 1950

Foi a Constituição de 1946 em seu art. 133<sup>3</sup> que consolidou a obrigatoriedade do alistamento eleitoral a partir dos 18 anos para ambos os sexos, um passo importante na busca pela igualdade de direitos iniciada com a conquista do direito ao voto pelas mulheres em 1932. Com essa medida foram abolidas as condições discriminatórias impostas às mulheres que desejavam alistar-se, surgindo um tratamento mais isonômico no tocante ao exercício dos direitos políticos. A obrigatoriedade do alistamento e do voto foi confirmada pelo Código Eleitoral de 1950 e reiterada pelas Constituições subsequentes.

## 2.3 Ditadura Militar

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934). *Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui%C3%A7ao34.htm) > Acesso em: 14 mar. 2013.

<sup>2</sup> Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar. BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934). *Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui%C3%A7ao34.htm) > Acesso em: 14 mar. 2013.

<sup>3</sup> Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. (Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946) BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de Setembro de 1946). *Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm) > Acesso em: 14 mar. 2013.

Com o advento da ditadura militar após o golpe de 1964, o direito ao sufrágio e ao voto foi gravemente tolhido. As eleições para os principais cargos do país (presidente da república, senadores, governadores e prefeitos) foram tornadas indiretas, restando ao povo apenas a escolha dos seus deputados e vereadores.

A perda do sufrágio universal, da liberdade, da democracia, fez insurgir uma série de movimentos impulsionados por brasileiros que lutavam para recuperar os direitos perdidos por toda uma nação. Dentre eles, o direito de influir no destino de seu país a partir da decisão de quem tomaria o seu comando, o que se tornou uma bandeira, uma voz pela liberdade a qual sofreu a árdua tentativa de ser calada pela tortura e pela morte.

## **2.4 Carta cidadã de 1988**

Após anos de luta, a conquista da democracia honrou aqueles que heroicamente ficaram pelo caminho e não puderam presenciar o seu ideal tornar-se realidade. A Constituição de 1988 representou não somente o estabelecimento de uma nova ordem jurídica, mas também, de uma nova tábua axiológica a qual objetiva concretizar a igualdade material e a participação popular, pautando-se no objetivo de não deixar o período sombrio ditatorial voltar à tona.

Assim, consolidou-se a partir dos anos 1990 no Brasil a ideia da participação como fator essencial à caracterização do indivíduo como cidadão de seu país e à legitimação das estruturas políticas estatais. “A democracia participativa implica o exercício direto e pessoal da cidadania nos atos de governo”(CARVALHO, 2006, p. 108).

A imposição do comparecimento eleitoral ante o contexto apresentado configura-se como uma obrigação cuja finalidade é estabelecer uma maior participação, bem como uma expressão mais igualitária dos interesses sociais em face dos governantes legitimamente estabelecidos pela força popular na República Federativa do Brasil. Em síntese, é a imposição de que o cidadão exerça o mínimo de sua cidadania.

## **3 PRINCÍPIO REPUBLICANO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Estampado no Art. 1<sup>o</sup> da Carta Magna de 1988, o princípio republicano traduz a opção por uma república constitucional. Um dos traços característicos da forma republicana de governo é a legitimação do poder político, consubstanciado no princípio de que a soberania reside no povo, que se autogoverna mediante leis elaboradas preferencialmente pelos seus representantes. O comparecimento eleitoral é, portanto, intrínseco ao modelo republicano.

### 3.1 Povo legitimador da República

Considerado um dos fundamentos da República, têm-se ainda o princípio do Estado Democrático de Direito, também estruturado no *caput* do Art. 1<sup>o</sup> da Carta Magna. Neste, a organização política necessariamente emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama a eminente Constituição Federal.

Adentrando-se no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.

Ora, o Estado está nada mais nada menos que incentivando o exercício da cidadania. Com a devida vênia, cita-se o filósofo francês Francis Wolff (2012, p. de internet), para quem o apolitismo é:

[...] a recusa dos cidadãos, explícita ou implícita, em participar da vida da comunidade política e das escolhas que essa comunidade faz. É o desinteresse pela coisa pública. [...]. No Brasil, o apolitismo se manifesta quando os cidadãos se afastam dos políticos. Em vez de entrar no território ligado ao poder, os cidadãos se “retiram” para o território individual, familiar, religioso e até esportivo

Nesse diapasão, um dos corolários desse Estado democrático em construção consistiria na ideia da participação popular de forma mais incisiva na vida política do país. Isso porque a vontade popular consiste não só em consequência, mas também como fundamento do sistema democrático. Pode-se concluir, assim, que é dever do Estado se valer

<sup>4</sup> Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)

do seu Poder de Império para aproximar o eleitor do processo eleitoral e o fazer refletir por meio da exigência do comparecimento periódico às urnas.

### 3.2 Estado como incentivador do voto

A princípio, como bem explica o eminente Ministro Gilmar Mendes, cabe a ressalva de que “a escolha que há de ser feita pelo eleitor é evidentemente livre, podendo ele tanto escolher os candidatos de sua preferência como, eventualmente, anular o voto ou votar em branco”(CANOTILHO, 2006 citado por MENDES, 2012, p. 334). Nada obsta que o eleitor compareça e vote nulo ou branco, bem como, em virtude de ausência, justifique o seu não comparecimento.

É dever do Estado, porém, dar a chance de que as pessoas se identifiquem com a política, legitimando o poder que delas emana e, de forma alguma, permitir que elas se afastem dessa legitimação. Até porque ainda há uma clivagem social muito forte e bastante favorável a instabilidade político institucional. Na verdade, o baixo comparecimento compromete ainda mais a credibilidade das instituições político nacionais perante a população (QUEIROZ, 2008, p. 24).

É preciso aproximar eleitos e eleitores e jamais permitir que eles se afastem por meio do comodismo ou da conduta apolítica. Garantir o comparecimento eleitoral facultativo é diminuir a importância do voto e abrir margem para esse tipo de conduta dos cidadãos, e pior, ferir o princípio Republicano e de Estado Democrático de Direito da Carta Magna, cujo comprometimento deve ser no sentido de incentivar o exercício da cidadania.

## 4 OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Definir a facultatividade para o comparecimento eleitoral deturpa, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil- conforme aduz o Art. 3<sup>o</sup> da Carta de 88- de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza, a marginalização e

---

<sup>5</sup> Art. 3<sup>o</sup> Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa maneira, a formação de uma soberania popular não composta “de todos” seria uma soberania que não respeitaria o pluralismo político, não respeitaria a igualdade social e, neste fulcro, desmoronaria o ideal democrático. Assim obtempera William Galston (2011, p. de internet):

*Ideally, a democracy will take into account the interests and views of all citizens. But if some regularly vote while others don't, officials are likely to give greater weight to participants. This might not matter much if nonparticipants were evenly distributed through the population. But political scientists have long known that they aren't. People with lower levels of income and education are less likely to vote, as are young adults and recent first-generation immigrants<sup>6</sup>*

Deturpa, pois, em sendo o comparecimento facultativo, os brasileiros marginalizados, em extrema pobreza, ou os que residem em locais de difícil acesso, e dentre outros hipossuficientes, certamente não participarão da efetiva legitimação do poder político. Razão pela qual desvirtua a soberania popular em nosso Estado Democrático e Social de Direito.

#### 4.1. Desigualdade social brasileira

A sociedade brasileira ainda é bastante injusta na distribuição da riqueza nacional, o que se reflete no nível de participação política de largos segmentos sociais. Defender a participação eleitoral facultativa prejudica de forma substancial a democracia e a legitimação eleitoral, pois o voto teria uma visão predominantemente elitista, já que a maioria dos votos seria de pessoas com formação acadêmica maior. Ou pior, os votos seriam daqueles beneficiados diretamente pela manutenção do sistema, aquelas pessoas frutos de oligarquias, clientelismo, coronelismo e do poder econômico, ferindo de maneira gritante os ideais de um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>6</sup> Tradução Livre: “Idealmente, uma democracia levaria em conta os interesses e pontos de vista de todos os cidadãos. No entanto, se alguns votam regularmente e outros não, os resultados podem dar mais peso àqueles que participam. Isso poderia não importar muito se os ‘não-participantes’ estivessem distribuídos igualmente entre a população. Mas cientistas políticos sabem, há muito, que eles não estão. Aqueles com menores níveis econômicos e educação são os mais prováveis de não votar, assim como jovens e recém chegados imigrantes.”



Vê-se também um aspecto prático, pragmático. Para Renato Janine Ribeiro, professor titular de ética e filosofia política da Universidade de São Paulo- USP, em países onde há forte desigualdade social, como nos Estados Unidos- muito pior no Brasil- o voto facultativo gera um círculo vicioso. Quem não vota - negros, hispânicos, pobres, semianalfabetos - acaba não sendo representado. Frise-se que os políticos não têm dedicação em defender os interesses dos não eleitores. Assim, esses vão ficando cada vez mais excluídos e, excluídos, votam ainda menos. (RIBEIRO, 2010, p. de internet)<sup>7</sup>

#### 4.2 Grupos vulneráveis e o baixo comparecimento

De acordo com o cientista político Celso Roma, a taxa de comparecimento eleitoral tende a ser menor em países que adotam o sistema de voto facultativo. Segundo ele, a abstenção eleitoral atinge, sobretudo, os grupos vulneráveis social e economicamente, o que significa que os ricos votam mais que os cidadãos pobres, que são mais sensíveis aos “custos” do voto, ou porque são beneficiados diretamente pelo nepotismo e demais mazelas do sistema eleitoral. (ROMA, 2012, p. de internet)

Em artigo publicado na Folha de São Paulo em 2010, Roma defendeu que o comparecimento eleitoral obrigatório, “quando aplicado rigorosamente, contribui para melhorar as condições de vida da população, sobretudo em países em desenvolvimento, conforme atestam vários estudos” (ROMA, 2012, p. de internet). “Quando o exercício do voto se estende aos mais pobres e menos escolarizados, há uma pressão para que os governantes adotem políticas voltadas para o combate à pobreza e à desigualdade” (ROMA, 2012, p. de internet), escreveu. Nesse desiderato, a omissão do eleitor torna ainda mais grave o atraso sócio econômico das áreas pobres do país. E o aval do Estado nesse sentido não condiz com os objetivos que constam na Magna Carta.

### 5 CIDADANIA

A cidadania caracteriza-se precipuamente pelo seu exercício, sendo extremamente comum associar-se a ideia de cidadão àquele indivíduo que demonstra interesse participativo na vida política e social de sua comunidade. Estão unidas, pois, as noções de cidadania e

<sup>7</sup> RIBEIRO, Renato Janine. **Pelo voto obrigatório**. S.d. Disponível em: <<http://filosofiacienciaevida.uol.com.br/ESFI/Edicoes/61/artigo225209-1.asp>> Acesso em: 1 mar. 2013.

participação ativa do ser social. Considera-se o direito de votar uma das mais nobres formas de exercer a cidadania, e esta é nos dizeres de Dalmo Dallari (1998, p. 140):

Conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

Então, se nas palavras de Dallari exerce cidadania quem participa ativamente da vida e do governo de seu povo, a população excluída da oportunidade de participar do governo, exclui-se do exercício cidadão. Logo, é dever do Estado resgatá-las e impedir que o fato se repita. A obrigatoriedade do comparecimento eleitoral faz, pois, jus a tentativa de efetivar participação da população com menor formação acadêmica no intuito de que manifestem suas vontades concretizando, enfim, o exercício cidadão.

O hodierno estágio da democracia brasileira exige, portanto, uma ação positiva<sup>8</sup> do Estado para consolidar o direito ao exercício da cidadania. Para a concretização de um Direito, o Estado não pode sujeitar-se à omissão, mas empreender uma ação. A participação constante do eleitor no processo eleitoral torna-o ativo na determinação do destino da coletividade a que pertence.

O cidadão que reflete periodicamente sobre as eleições influi dessa maneira nas prioridades da administração pública, ao sugerir, pela direção de seu voto, os administradores e parlamentares que desejam ver discutindo e resolvendo seus problemas. Além disso, leva o debate eleitoral para os lares, locais de lazer e trabalho, envolvendo, inclusive, as crianças e jovens que serão os eleitores de amanhã. (SOARES, 2004, p. 4)

Neste desiderato, fulcral se faz afirmar que a omissão do Estado, no que concerne ao comparecimento eleitoral, fere a prerrogativa da Constituição dirigente que é adotada e fulmina o princípio do Estado Democrático de Direito, atingindo uma de suas pilastras fundamentais, que é a atuação intentando o alargamento e consolidação do direito à cidadania.

## 6 DO ATUAL ESTÁGIO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

<sup>8</sup> Atuação positiva remete aos Direitos Fundamentais de 2ª geração, os quais exigem a garantia de liberdades positivas do Estado, ou seja, atuação estatal em nome da garantia de direitos.

É presenciado no Brasil um verdadeiro desgosto pela vida pública por parte dos cidadãos, que já sem forças para lutar acreditam que o sistema não tem solução. Frente a tal realidade, garantir o comparecimento eleitoral facultativo é uma maneira de perpetuar e legitimar o desgosto cível pela política e suas feições. Discute-se tudo, mas não se discute política no processo eleitoral. “A Reforma Política deve ter como objetivo aproximar eleitores e eleitos” (REGUFFE citado por BUARQUE, 2011, p. 5). É preciso dar a chance de que as pessoas se identifiquem com a política e não permitir que elas se afastem.

O comparecimento periódico imposto obriga os cidadãos a refletirem sobre a sociedade, seu futuro e destino; em suma, obriga-os a exercer o seu papel precípua de cidadãos. Sendo o voto facultativo, há uma verdadeira margem para o comodismo e a conduta apolítica. É preciso além de educar os eleitores a votar no candidato correto<sup>9</sup>, incentivar o próprio exercício do voto.

A abstenção eleitoral é intensa, inclusive, em países como os Estados Unidos da América, cujos ex-presidentes Bush Jr, Clinton e Reagan assumiram o cargo com o apoio de apenas um quarto dos participantes das eleições. Lá, as abstenções nas eleições para o Congresso são ainda maiores, alcançando a marca de 60%, segundo pesquisas de Frederick Muller na sua obra “Quem é o povo” (MULLER, 1998, p. 125).

Ressalve-se que se trata de um país politizado, cujas revoluções foram feitas no âmago do seio popular, ao contrário do Brasil, onde as revoluções efetivamente vitoriosas foram todas lideradas pela elite. Assim, o voto facultativo não garante a legitimidade das eleições, seja o país desenvolvido ou em desenvolvimento.

Em estudo sobre o tema, a cientista política Luzia Herrmann demonstra que, se adotado o voto facultativo no Brasil, isso acarretaria uma queda de 30% a 35% de comparecimento do eleitorado às urnas. Votam os mais mobilizados, os mais informados, os com interesses bem definidos, que no Brasil somam uma parcela diminuta. É o que tem acontecido na Venezuela, onde a reforma eleitoral de 1993 não eliminou o voto obrigatório, mas sim as penalidades para os “não votantes”, reduzindo consideravelmente a participação eleitoral. (LUSTOSA, 2010, p. de internet).

Vide que ainda há o coronelismo e manutenção de oligarquias, sobretudo, no norte-nordeste, onde o povo brasileiro reelege figuras como Fernando Collor de Melo e José

---

<sup>9</sup> “Candidato correto” não é o que está associado a uma ideologia partidária. Entende-se que ensinar o eleitor a votar no candidato correto está associado ao conhecimento que o eleitor tem de seu candidato, na medida em que verificou seus antecedentes, sabe das suas práticas como ativista político; de maneira indiferente às suas convicções ideológicas serem de esquerda, de direita ou de centro.

Sarney. Os politizados são, portanto, uma parcela diminuta da sociedade brasileira incapaz de retirar os grandes caciques do poder, sem que para tanto, haja uma efetiva mudança no pensamento da massa popular.

Logo, os desgostosos da realidade política brasileira, os ignorantes e aqueles que não possuem a educação que lhes era devida, não iriam votar, e sobraria, assim, a minoria interessada na manutenção do sistema para legitimar as eleições, sendo mais uma forma de manutenção do poder pelas elites. Com a devida vênua, cita-se uma passagem da mitologia grega de Epitemeu e Prometeu quando Zeus categoricamente afirma:

Todos os homens, indistintamente, haviam de possuir a arte política, pois, caso contrário, se apenas alguns fossem nela instruídos, não haveria harmonia social, e a espécie humana acabaria por desaparecer da face da Terra. O pai dos Deuses chegou a recomendar ao seu mensageiro que dizimasse todo aquele que se revelasse incapaz de praticar a arte de governo, pois ele seria como que o inoculador de uma doença letal no corpo da sociedade. (MEIRA, 2006, p. 47)

Afora a interpretação literal forçosa e sem reflexão crítica, fica clara a importância do incentivo por parte do Estado para o comparecimento eleitoral com o intuito de incentivar a reflexão periódica dos rumos da sua própria sociedade. Até porque as eleições ocorrem no Brasil de dois em dois anos em todos os entes da federação, exceto no Distrito Federal. Em muitos casos não há segundo turno e o cidadão só se desloca para votar uma única vez, dirigindo-se ao lugar em geral próximo a sua residência para votar.

A natureza humana, de fato, não é suscetível a imposições de obrigações e ao cumprimento de regras. Contudo, como bem classifica Paulo Bonavides (2000, p. 231), o exercício do voto (leia-se comparecimento eleitoral), pelo lado da sua obrigatoriedade se impõe como um “dever-cívico”, situado entre o dever moral e o dever jurídico, cabendo tão somente ao Estado o seu incentivo.

Ora, não é sacrifício hercúleo para que seja exercido um ato cívico tão digno e enriquecedor como é o voto. Inclusive, a lei faculta o comparecimento aos que, por serem muito jovens ou analfabetos, podem não ter certeza do que querem, ou aos que, por serem idosos ou enfermos, não têm condições de comparecer às urnas. Aos demais resta tão somente o dever-cívico de comparecer às eleições após a devida reflexão e decidir como votará, seja nulo ou não.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, resta o entendimento de que o comparecimento eleitoral facultativo acarretaria um retrocesso democrático. A reflexão eleitoral periódica deve continuar sendo obrigatória, uma vez que cabe ao Estado o incentivo do exercício da cidadania, e de forma alguma pode permitir que seja aberta margem para a conduta apolítica ou comodista.

A mesma justificativa para a época da implantação da obrigatoriedade do comparecimento em 1932 ainda prospera, uma vez que é temível a perda da legitimidade do processo eleitoral em havendo demasiadas abstenções, ferindo o princípio republicano e a própria credibilidade das esferas do governo.

Por fim, o exercício do voto é um fator de educação política do eleitor. A obrigatoriedade do comparecimento não constitui ônus para o Estado e o constrangimento é mínimo comparado aos benefícios que oferece ao processo político eleitoral. Logo, o comparecimento facultativo significaria um ganho irrisório de liberdade *pari passu* uma perda substancial do nível de participação dos cidadãos no processo eleitoral.

## REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade:** itinerário dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional:** teoria do estado e da constituição/direito constitucional positivo. São Paulo: Del Rey, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998.

GALSTON, Willian. Telling americans to vote, or else. **The New York Times**, New York, Nov. 2011. Disponível em: < [http://www.nytimes.com/2011/11/06/opinion/sunday/telling-americans-to-vote-or-else.html?pagewanted=all&\\_r=0](http://www.nytimes.com/2011/11/06/opinion/sunday/telling-americans-to-vote-or-else.html?pagewanted=all&_r=0)>. Acesso em: 1 mar. 2013.

LUSTOSA, Isabel. Em defesa do voto obrigatório. **Estadão**, São Paulo, Jun. 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,em-defesa-do-voto-obrigatorio,573046,0.htm>> Acesso em: 1 mar. 2013.

QUEIROZ, Arnaldo Gomes de. O voto no Brasil: um direito ou uma obrigação? **Escola Superior da Escola da Magistratura do Estado do Ceará**, Ceará, 2008. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/206/1/Monografia%20Arnaldo%20Gomes%20de%20Queiroz.pdf>> Acesso em: 1 mar. 2013.

ROMA, Celso. Índice de comparecimento às urnas ainda é alto. **Carta Capital**, São Paulo, Out. 2012. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/indice-de-comparecimento-as-urnas-ainda-e-alto>> Acesso em: 1 mar. 2013

SOARES, Paulo Henrique. Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e facultativo. **Consultoria Legislativa do Senado Federal**, Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos\\_discussao/TD6-PauloHenriqueSoares.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD6-PauloHenriqueSoares.pdf)> Acesso em: 1 mar. 2013.

WOLFF, F. “Desinteresse por política ameaça democracia” diz filósofo francês. **Jornal do Senado**, Brasília, Jun. 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/06/20/201cdesinteresse-por-politica-ameaca-democracia201d-diz-filosofo-frances>> Acesso em: 1 mar. 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEIRA, Herbat Spencer Batista. **O quinto momento do homem: ética e dignidade**. Dissertação (Mestrado em ?). Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2006.

MENDES, Gilmar, BRANCO, Paulo Gustavo Gonel Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MULLER, Frederich. **Discurso por ocasião do lançamento de quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. São Paulo: Editora Parma LTDA, 1998.

## **THE OPTIONAL ELECTORAL ATTENDANCE AND THE KICK OF DEMOCRACY**

### **ABSTRACT**

It studies the viability of optional electoral attendance and understands the diversity of interpretations of the vote's legal nature considering it available owing to the possibility of justification or null. Understanding the electoral attendance may be a mandatory by the State's obligation to encourage citizen's periodic reflection about the direction of their society. It believes that an optional participation opens the opportunity for complacency and apolitical conduct, as well as the high number of abstentions delegitimize the electoral process hurting the Republic principle. The optional attendance is actually seen like a back step the democratic electoral process.

**Keywords:** Vote. Electoral attendance. Periodic reflection.